

Assim, às empresas que, explorando indústrias têxteis algodoeiras, resultem de fusão de outras ou as incorporem, será concedida:

- a) Redução de taxa de sisa a 4 por cento para as transmissões resultantes dos actos de fusão ou de incorporação;
- b) Isenção de contribuição industrial durante o período de cinco anos, contados da fusão ou da incorporação;
- c) Isenção de imposto de mais-valias pelos ganhos resultantes de fusão ou de incorporação;
- d) Redução, durante cinco anos, a metade da taxa de imposto de capitais e isenção, pelo mesmo período, de imposto complementar devido pelos juros das obrigações emitidas pelas empresas;
- e) Autorização para a aceleração das reintegrações e autorizações previstas no artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial.

Os benefícios só serão concedidos se as empresas demonstrarem viabilidade económica e se propuserem substituir, dentro de dois anos, pelo menos, 50 por cento do equipamento resultante da fusão ou da incorporação que se mostre inadequado.

C) A muito lenta evolução do consumo de têxteis de algodão e mistos com algodão no mercado nacional obriga a indústria a não poder dispensar a exportação e os interesses gerais da economia requerem que a corrente de exportação se mantenha e valorize cada vez mais o trabalho nacional.

Ora, para continuarmos presentes no mercado internacional, teremos de continuar também a competir com indústrias que dispõem ou de importantes subsídios governamentais — caso dos países do Leste — ou de mão-de-obra muito barata — os países do Extremo Oriente —, sem falarmos já de alguns países subdesenvolvidos, que beneficiam de tudo isso, e ainda de créditos concedidos pelas grande potências mundiais, para que adquiram máquinas e matérias-primas em condições ímpares.

Por isso se torna indispensável estabelecer um sistema de apoio à diversificação das exportações, que, não falseando os compromissos internacionais assumidos pelo País, permitam à nossa indústria defrontar-se com situações que, em muitos casos, são de verdadeira concorrência desleal.

10. Não se dirigindo às vendas para os mercados que constituem a E. F. T. A. e procurando antes a diversificação dos mercados compradores dos excedentes da nossa produção têxtil, o sistema geral de apoio à exportação referido no número anterior não pode ser utilizado para

ajudar os nossos exportadores a vencer as dificuldades resultantes das medidas de restrição de crédito à importação recentemente postas em vigor pelo Governo Britânico. Estas dificuldades não são, de resto, específicas do sector têxtil algodoeiro, pois que com elas se debatem outros e importantes ramos da nossa exportação para aquele país. O Governo está a estudar o problema, que encontrará a sua lógica solução em medidas que em breve serão tomadas e se enquadraram nos sistemas de crédito e de seguro de crédito à exportação.

11. Os Ministérios das Finanças e da Economia crêem que, com as medidas anunciadas no presente despacho e, sobretudo, com o espírito que as determina, de cooperação com a indústria, se encontrarão as soluções que reduzem ao mínimo os prejuízos da crise da indústria têxtil algodoeira e crêem, sobretudo, que assim ela será conduzida a um processo acelerado de saneamento estrutural das empresas e de reorganização técnico-económica das suas unidades fabris e das suas secções de promoção das vendas dentro e fora do espaço português.

Ministérios das Finanças e da Economia, 22 de Janeiro de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 23 912

Considerando o que foi requerido pela Companhia do Urânio de Moçambique;

Ouvindo o Governo-Geral de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, prorrogar até 31 de Dezembro de 1970 os prazos fixados nos n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 22 737, de 21 de Junho de 1967.

Ministério do Ultramar, 12 de Fevereiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.